



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO DO RECURSO

Versam os autos acerca do julgamento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa: **PET COMPANY INGREDIENTES LTDA – CNPJ: 40.101.267/0001-90**, a qual, tempestivamente, apresentou suas razões.

Do pedido:

A Recorrente, inconformada com sua desclassificação no **item 04 – RAÇÃO ÚMIDA PARA CÃES ADULTOS**, apresentou recurso contra tal decisão, solicitando, a *reabilitação* da mesma.

Para tanto, a mesma solicita que: “...seja aberto prazo para envio de nova proposta e documentos de habilitação visando o pleno atendimento do certame, conforme preconiza o artigo 48, §3º, da Lei de Licitações, com fundamentos no Artigo 9º da Lei 10.520, de 17/07/2002, em que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.”

Da contrarrazão:

Após a apresentação das razões recursais, foi concedido prazo para a apresentação das contrarrazões, contudo, não houve nenhuma manifestação.

Da análise:

Com relação ao que foi apresentado pela empresa **PET COMPANY INGREDIENTES LTDA**, ora Recorrente, em sua peça recursal, vejamos o que diz a lei nº 8.666/93, em seu artigo 48, §3º: *Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*. E o referido artigo 9º, da Lei 10.520/2002, assim preconiza: *Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*.

Primeiramente, vamos aos fatos. **A empresa, ora Recorrente, restou INABILITADA pelo descumprimento do item 9.11.1, do Edital, uma vez que apresentou Certidão de Falência expedida por um distribuidor distinto da sede da pessoa jurídica em questão.** Em suma, trouxe Certidão de Falência emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando a mesma é sediada em um município do Estado de São Paulo. Registramos que, antes de oficializarmos a inabilitação da empresa, realizamos buscas junto ao SICAF e em sites especializados, conforme estabelecido no item 9.5 do Edital, contudo sem êxito.

Após a inabilitação da Recorrente, convocamos todas as demais colocadas para o referido item 04, seguindo a ordem de classificação, para a negociação dos valores, haja vista encontrarem-se acima do nosso estimado, não tendo sido aceita tal solicitação, o que ocasionou o fracasso/cancelamento do item, conseqüentemente, a **desclassificação** das propostas dessas licitantes.

Pois bem, faz-se mister ressaltar que a adoção da regra contida no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo “salvar” uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes. Entretanto, **trata-se de uma faculdade e não um dever**. Ou seja, nada impede que a Administração opte por repetir o certame.

Não bastasse a explicação acima, ainda temos o fato de que a Recorrente foi inabilitada, pelos motivos já mencionados anteriormente, sendo que os demais licitantes participantes do item, restaram desclassificadas em virtude

também do que já foi exposto, sendo que a aplicação do disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, *somente é possível aos licitantes desclassificados, quando houver desclassificação de todas as propostas **OU** aos inabilitados, quando todos os licitantes participantes da fase de habilitação forem considerados inabilitados, e não a ambas situações simultaneamente* (“ou” todas as licitantes são desclassificadas “ou” todas as propostas são recusadas).

Conclusão

Ante ao exposto, conheço o recurso e, no mérito, **opino pela improcedência do mesmo**. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para acato da autoridade competente, em conformidade com o Art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/19.

Ana Paula Silvestre
Pregoeira
Comissão Especial de Licitação

Goiânia, 24 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Silvestre, Pregoeira**, em 24/01/2024, às 14:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3364634** e o código CRC **469CC81D**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000030544-1

SEI Nº 3364634v1